



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004308-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA, são agravados FAZEL AHMAD ME e FAZEL AHMAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39044

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004308-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

AGRAVANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA

AGRAVADOS: FAZEL AHMAD ME E FAZEL AHMAD

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido fundado em sucessão empresarial de fato. Insolvência e abuso da personalidade jurídica caracterizadas. Continuidade da atividade empresária por interposta pessoa. Reconhecimento. Identidade de objeto social, sede, período de atuação. Elementos suficientes à comprovação da sucessão empresarial de fato. Inclusão do sucessor no polo passivo da execução. Decisão reformada.

MULTA. Ato atentatório à dignidade da justiça. Situação que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 774 do CPC. Inadmissibilidade.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 71/73 – autos originários) que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Alega a agravante que a empresa agravada se encontra no mesmo endereço da executada, cujo representante reside no mesmo endereço do representante da empresa agravada, a indicar que seriam parentes próximos. Afirma que a empresa executada foi constituída em 2018 no mesmo endereço, o que afasta a alegação de que teria alugado o imóvel há um ano e meio. Aponta que a assinatura constante do contrato de locação apresentado pela agravada a fls. 54/55 é a mesma que consta no comprovante de recebimento de mercadorias. Sustenta que as duas empresas funcionam simultaneamente no mesmo local, desenvolvendo a mesma atividade de comercialização de carnes. Aduz que houve sucessão fraudulenta com o esvaziamento patrimonial da executada. Requer a condenação ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado do débito, na forma prevista no artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 19/27).

VOTO

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pretendendo a requerente o reconhecimento de sucessão fraudulenta e a inclusão no polo passivo da execução de Fazel Ahmad e de Fazel Ahmad ME, ao argumento de que estaria sediada no mesmo endereço, com o mesmo ramo de atividade, integrante da mesma família, evidenciada confusão patrimonial.

A respeitável decisão julgou extinto o feito por falta de interesse de agir.

Todavia, respeitada a convicção da douta julgadora, a decisão merece reforma.

Com efeito, para a adequada apreciação do pedido de inclusão, no polo passivo da execução, de pessoas jurídicas que não integram o quadro societário da executada, fundado, como no caso, na alegação de sucessão empresarial de fato, é imprescindível a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque os fatos em que se fundamentam as alegações de confusão patrimonial são graves e não podem ser aferidos, de plano, sem a prévia formação do contraditório, oportunizando-se aos terceiros a dedução das pertinentes matérias de defesa e assegurando-se a ambas as partes, se o caso, a adequada dilação probatória, inadmissível no âmbito da execução por título extrajudicial.

Assim, presente o interesse processual da requerente na instauração do incidente estatuído pelos artigos 133 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No mais, verifica-se que os pressupostos do artigo 50 do Código Civil estão presentes na hipótese.

A insolvência da executada é atestada pelo insucesso das diversas tentativas de localização de patrimônio efetuadas desde o ajuizamento da ação de

execução.

Tocante ao abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial e pelo desvio de finalidade que, nos termos do § 1º do artigo 50 do Código Civil, consiste na “[...] *utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores* [...]”, os documentos que instruíram o pedido de instauração do incidente de desconconsideração corroboram a afirmação de que, com o objetivo de frustrar seus credores, a atividade empresária da executada continuou a ser exercida por intermédio de Fazel Ahmad ME, que se mantém no mesmo endereço da executada (fls. 10/11 e 12/13).

Note-se que, não obstante a ausência de certeza quanto a relação de parentesco entre o executado e o ora agravado, há suficientes evidências da sucessão empresarial de fato: o objeto social comum (comércio de carnes), a data do início da atividade da agravada em 23.11.2018, no mesmo endereço da executada, que foi constituída posteriormente, em 26.1.2021. Além do mesmo endereço comercial, os empresários da executada e da agravada compartilham o mesmo endereço residencial (Rua Japi, 178, São Paulo).

E, diante das evidências colhidas pela agravante, incumbia à agravada demonstrar que não sucedeu a devedora em suas atividades empresariais, para o que não se presta a mera negativa de fatos documentalmente comprovados pela parte adversa.

Registre-se que, na impugnação ao pedido desconconsideração da personalidade jurídica, a agravada, não obstante as alegações de que a relação com a executada “*se deu tão somente quando da indicação para a locação do imóvel*”, e que “*após o encerramento das atividade da empresa Fazal Rahim Mohammadi ME, o requerido locou o mesmo imóvel, justamente porque o espaço já era adequado ao desenvolvimento das atividades de açougue*”, exibiu contrato de locação do imóvel comercial, cujo prazo se iniciou em 22.1.2021, com término em 21.1.2024, ou seja, a ora agravada já se encontrava no imóvel por ocasião da compra e venda das mercadorias representada pela nota fiscal emitida em 24.5.2022 (fls. 15 do autos da execução).

Outrossim, a alegação de que a assinatura no comprovante de

recebimento de mercadorias a fls. 16 dos autos da execução é semelhante à assinatura aposta no contrato de locação não foi impugnada pela agravada.

Nesse contexto, há que se reconhecer a sucessão empresarial de fato, que, conforme firme entendimento jurisprudencial, autoriza a inclusão do sucessor no polo passivo da execução independentemente da explícita relação societária com os devedores.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. PRELIMINARES. Ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. Insurgências afastadas. MÉRITO. Desvio de finalidade – Ocorrência – Constelação de sociedades coligadas que se valiam dessa condição para fraudar credores, por intermédio dos executados – Desconsideração Indireta ou Expansiva – Cabimento - Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida” (Agravado de Instrumento 2128394-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/10/2024)

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica, para incluir as agravantes no polo passivo da execução. Possibilidade. Configurada a sucessão empresarial de fato. Empresas que atuam no mesmo segmento e endereço, prestando serviços semelhantes, que se complementam. Sócios de ambas as empresas que são casados/companheiros e tem filha em comum, cuja conta da menor é utilizada para movimentação da empresa agravante. Desvio de finalidade verificado, com a intenção de ludibriar credores. Caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 50, do Código Civil. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2190989-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/05/2023).

“Ação de obrigação de não fazer e indenizatória, em fase de execução de astreintes - Decisão que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Inconformismo - Não acolhimento - Os elementos de convicção demonstram desvio de finalidade, mediante a sucessão empresarial de fato, pois a agravante exerce a mesma atividade empresarial da devedora, está estabelecida na mesma cidade e também atua no mercado virtual, no sítio eletrônico www.sportsonline.global, que se assemelha ao utilizado pela devedora originária (www.sportsonline.com.br), além do primitivo cadastro do mesmo telefone, junto à Receita Federal - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado

de Instrumento n.º 2244939-23.2018.8.26.0000; Relator Desembargador Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 15/02/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que em cumprimento de sentença determinou a inclusão da agravante como sucessora da co-executada FR Indústria e Comércio – Eirelli – EPP. Descabimento. A sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo-se a presunção desde que existentes indícios e provas convincentes. A agravante se encontra no mesmo ramo de atividade da executada, no mesmo endereço e como mesmo nome fantasia, devendo-se admitir a sucessão empresarial e consequente transferência da responsabilidade. Inteligência do art. 212, CC.. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2079075-30.2018.8.26.0000; Relator Desembargador James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2018)

De rigor, portanto, a reforma da respeitável decisão para reconhecer a sucessão empresarial de fato, efetuada com a evidente finalidade de frustrar os credores da sucedida, e, portanto, caracterizadora do abuso da personalidade jurídica a ensejar a inclusão dos agravados no polo passivo da execução.

A aplicação da penalidade prevista no artigo 774 do Código de Processo Civil importa em medida excepcional e somente se justifica nas hipóteses em que há comprovação de má-fé da parte, a qual não pode ser presumida.

Não se vislumbra, na hipótese, por ora, a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, não tendo ficado caracterizado manifesto ardil destinado a retardar o andamento do processo, ou intenção de dificultar a atividade jurisdicional, nem comprovada a existência de má-fé por parte dos executados.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator